

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 11020.000865/91.19  
SESSÃO DE : 20 de maio de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.527  
RECURSO Nº : 117.955  
RECORRENTE : CAFLEX CALÇADOS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

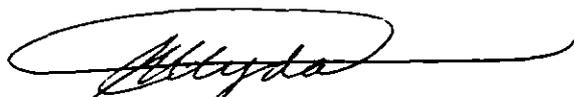
IMPOSTO EXPORTAÇÃO.

1. A apuração dos tributos aduaneiros deve obedecer a critérios específicos, sendo inservível para tal fim a base de cálculo referente ao Imposto de Renda.
2. Recurso provido.

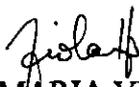
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

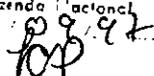
Brasília-DF, em 20 de maio de 1997.



HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente



ELIZABETH MARIA VIOLATTO  
Relatora

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
em 20/05/97  


LUCIANA CORTEZ ROMIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

10 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente). Ausente justificadamente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAESCHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 117.955  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.527  
RECORRENTE : CAFLEX CALÇADOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

## RELATÓRIO

De ação fiscal empreendida no estabelecimento da empresa em referência resultou a lavratura de diversos Autos de Infração, decorrentes da constatação de Omissão de Receitas de Exportação, apurada com base em dados colhidos nos extratos da conta-corrente dos sócios da atuada, fornecidos pelo BANRISUL.

Num levantamento típico das auditorias relacionadas com o Imposto de Renda, foram verificadas irregularidades que conduziram a fiscalização ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e, conseqüentemente, ao lançamento dos tributos deste decorrentes, aí incluindo o lançamento do Imposto de Exportação.

Assim, sobre a omissão de receita acusada foi aplicada a alíquota de 2,2% para obter-se o valor do imposto de exportação exigido, o qual foi acrescido da multa, capitulada no art. 531 do R.A., e dos juros moratórios.

Encerrada a fiscalização foi produzido o relatório fiscal de fls. 10, 11 e 12, o qual transcrevo:

### “RELATÓRIO FISCAL

No exercício das funções de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional comparecemos na empresa acima qualificada, onde após exame da documentação contábil e fiscal, chegamos as seguintes conclusões:

#### EXERCÍCIO 1989 (ANO BASE 1988)

A empresa omitiu receitas de exportação no valor total de Cz\$ 111.967.345,00, cujo valor foi recebido em dólares dos Estados Unidos, extraoficialmente, sendo transformados em cruzados e depositados em conta corrente dos sócios João Aluísio Utzig e Asta Gehrke Utzig, conta conjunta, no Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. - Agência Nova Petrópolis - RS, conta corrente Nº 35.002555.0-8.

#### EXÉRCIO 1990 (ANO BASE 1989)



RECURSO Nº : 117.955  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.527

Continuou a empresa a adotar o mesmo procedimento descrito em relação ao ano base de 1988, depositando o resultado de seu procedimento no mesmo banco e conta mencionados, perfazendo a omissão Ncz\$ 2.489.240,76.

EXÉRCIO 1991 (ANO BASE 1990)

O procedimento adotado pela empresa foi semelhante ao adotado nos dois exercícios anteriores, resultando seu procedimento na omissão de receitas de exportação no valor de Ncz\$ 8.960.502,81, (igual a Cr\$ 8.960.502,81).

A diferença fundamental em relação aos exercícios anteriores está no fato de que a Declaração de Renda apresentada neste exercício apresentou prejuízos de Cr\$ 48.889.354,00. (Demonstrativo do quadro 14 - item 34 da Declaração de Rendimentos do IRPJ - Exercício 1991 - anexa).

Assim, cumpre à empresa fazer ajuste no LALUR, parte "B", de tal sorte à excluir de seus prejuízos registrados o valor da omissão constada por esta fiscalização, ficando seu resultado negativo no exercício reduzido para Cr\$ 39.928.851,19 (Cr\$ 48.889.354,00 menos Cr\$ 8.960.502,81).

Assim,

Convocamos os sócios da empresa para uma reunião na Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul, quando informamos aos mesmos sobre a conclusão a respeito do exame da documentação encontrada.

A empresa admitiu, através do Sr. JOÃO ALUÍSIO UTZIG, que efetivamente subfaturou o valor de mercadorias exportadas, tendo feito por necessidade conjuntural da economia, entendendo que se assim não tivesse agido, certamente, sua empresa teria fechado.

O motivo alegado para seu procedimento foi a defasagem cambial do dólar oficial em relação ao paralelo, que impossibilitava negociar com o exterior sem usar o expediente.

Também, após o reconhecimento de seu procedimento ilícito, o mesmo senhor, em nome da empresa, se prontificou a acertar os imposto à que se furtara. Demos ciência do montante aproximado, quando o mesmo reconheceu a impossibilidade momentânea da empresa recolher aos cofres da União tal valor.



RECURSO Nº : 117.955  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.527

Assim, tendo em vista o reconhecimento do crédito tributário, informamos ao mesmo que poderia ser parcelado o pagamento desde que houvesse um pagamento inicial mínimo de 10% do valor apurado.

Entende o administrador que poderia a empresa acertar o crédito, desde que lhe seja concedido um parcelamento para pagar em 30 meses.

Ante o exposto,

- verificamos que o procedimento adotado pela empresa contraria a Legislação que regulamenta as obrigações para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, PIS/Faturamento, Contribuição Social e Imposto de Exportação;
- a inobservância da legislação referente aos tributos acima, sujeita a empresa ao lançamento de ofício daqueles tributos, já que a mesma não os declarou espontaneamente;
- além dos tributos acima, estão sendo cobrados as multas previstas na legislação de regência dos mesmos, capituladas nos respectivos AUTOS DE INFRAÇÃO e Demonstrativos Anexos”.

Ao final do relatório foi aposto o termo “de acordo”, sob o qual foi colhida a assinatura do sócio da empresa, Sr. João Aluísio Utzig.

Em impugnação tempestiva o sujeito passivo acusa a impropriedade da autuação, uma vez que o lançamento do Imposto de Exportação não é decorrência do lançamento do Imposto de Renda, eis que tem como fato gerador a saída da mercadoria do território aduaneiro, não estando prevista na legislação seu lançamento em decorrência de omissão de receita verificada em fiscalização do I.R..

A Revisão Aduaneira, prossegue, é o único procedimento a ser adotado na apuração de irregularidades na exportação, sendo que o crédito apurado dever reportar-se ao fato gerador da obrigação e ao seu momento de ocorrência.

Lembra que os elementos de exportação são emitidos pela CACEX, que não os teria emitido se houvesse evidência de subfaturamento dos preços, não devendo ser esquecido que, no tocante à exportação, é competência desse órgão exercer, prévia ou posteriormente, a fiscalização, de preços, pesos medidas, classificação, quantidade e tipos, declarados nas operações de exportação.

Menciona, a propósito desse argumento, o Comunicado CACEX nº 182/87, item 8.1, e registra que, ocorrendo operação ilegítima de câmbio, antes da instauração do

RECURSO Nº : 117.955  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.527

processo fiscal, deve ser ouvido o Departamento de Câmbio do B.C., que dirá sobre a procedência dos fatos.

Por outro lado, acusa a inexistência de vínculo entre o exportador e os importadores, afastando a hipótese de conluio, o qual, aliás, deve ser objeto de expressa comprovação pelo fisco.

Pelo exposto, defende a improcedência da autuação.

Diante da impugnação, os autuantes aduziram esclarecimentos e trouxeram novos documentos referentes ao IRPJ, tendo sido devolvido prazo à autuada, que ratificou os termos da impugnação inicial e acrescentou outros argumentos no sentido de que toda a documentação inserta no autos gira em torno dos dados obtidos nas contas bancárias dos sócios da empresa, sem que sua contabilidade tivesse sido objeto de reparos.

Diz que as dificuldades que o fisco encontra para defender sua tese decorrem da própria inconsistência da autuação, calcada numa presunção de omissão de receita, jamais em qualquer atitude do contribuinte, que manteve sempre à disposição da fiscalização todos os documentos por esta exigíveis.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª instância, conforme decisão assim ementada:

#### “IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

É devido o Imposto de Exportação incidente sobre receitas de vendas para o exterior, omitidos pela autuada, por caracterizar o subfaturamento na exportação, mormente quando o procedimento ilícito é reconhecido pelo próprio sujeito passivo”.

Em recurso tempestivo, o sujeito passivo reprisa o argumento de que o lançamento do IRPJ baseou-se, exclusivamente, nos dados obtidos junto ao BANRISUL, presumindo a fiscalização serem os valores movimentados nas contas-correntes dos sócios da empresa produto de subfaturamento na exportação.

Reporta-se a farta doutrina para demonstrar que a denominada “confissão” do sujeito passivo, ainda que tivesse sido produzida de forma incontestável, não teria esta o poder de gerar uma obrigação tributária, cujo nascimento prende-se à ocorrência do fato gerador, como tal definido em Lei.

No mais; foram reprisadas as argumentações expendidas na fase impugnatória.

A Fazenda Nacional pugna pela procedência de ação fiscal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.955  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.527  
RECORRENTE : CAFLEX CALÇADOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

## VOTO

Coloca-se à apreciação o lançamento de ofício do Imposto de Exportação e respectivos acréscimos legais, cujo montante foi calculado a partir de dados produzidos em levantamento específico do IRPJ, objeto da auditoria efetuada no estabelecimento da ora litigante.

A referida auditoria, valendo-se de extratos bancários oferecidos pelo estabelecimento no qual os sócios da empresa mantinham conta-corrente, verificou uma movimentação de numerários excessiva relativamente ao movimento de vendas revelado na contabilidade da empresa, atribuindo tais valores a uma omissão de receita de exportação, eis que o contribuinte opera exclusivamente nesse ramo.

Desse procedimento resultou, além do lançamento do IRPJ e demais tributos deste decorrentes, o lançamento do Imposto de Exportação, calcado nas mesmas provas produzidas para as demais exigências

No entanto, a meu ver, o procedimento fiscal adotado contraria frontalmente as disposições legais vigentes, eis que os tributos aduaneiros não decorrem do Imposto de renda.

A apuração do Imposto de Exportação, obedece a um rito que lhe é próprio e singular relativamente aos procedimentos relacionados à apuração do Imposto de Renda e seus decorrentes.

Dispõe o CTN que a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, assim definido em lei, como sendo a situação necessária e suficiente à sua ocorrência.

O imposto sobre a exportação para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados, tem como fato gerador sua saída do território nacional e, em, hipótese alguma, confunde-se com o fato gerador do Imposto de Renda.

Por outro lado sua base de cálculo está definida no art. 24 do CTN, que não contempla a hipótese de omissão de receita, utilizada para sua apuração no caso ora apreciado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.955  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.527

Importante, também, frizar que o lançamento deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e reger-se pela legislação então vigente.

Por tais razões considero improcedente a ação fiscal movida contra CAFLEX CALÇADOS LTDA, razão pela qual dou provimento ao recurso interposto.

Sala das sessões, de 20 de maio de 1997.

  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO  
RELATORA